

**PROJETO DE LEI N º 0020/2024**  
**Autor Ver. AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO**

"Garante ao funcionário público municipal com deficiência ou comorbidade, horário especial em sua jornada de trabalho semanal.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM(RO)**, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 58, Inciso III da Lei Orgânica Municipal,  
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim(RO) aprovou e ela sanciona a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** - Será concedido horário especial ao funcionário público municipal com deficiência ou comorbidade, quando comprovado por laudo médico de especialista e ratificado pela junta médica oficial do Município, independentemente de compensação de horário e sem redução de seus proventos.

**§ 1º** - O horário especial de que trata o caput do artigo anterior, será de 50% (cinquenta por cento) para os servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, 30% (trinta por cento) para os servidores com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e 20% (vinte por cento) para os servidores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

**§ 2º** - As disposições constantes do § 1º. são extensivas aos demais servidores que comprovem ter cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou comorbidade, bem como idoso que necessite de cuidados especiais.

**§ 3º** - O servidor público municipal beneficiado com horário especial, não poderá exercer outra função pública ou privada.

**§ 4º** - No descumprimento do parágrafo anterior, o benefício será suspenso imediatamente.

**Art. 2º** - Para o reconhecimento do direito ao horário especial de que trata esta lei, considera-se pessoa com deficiência ou comorbidade, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou acometida de doenças crônicas graves que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I** Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

**II** Deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

**III** Incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

**IV** Comorbidade: associação de duas ou mais doenças que aparecem de modo simultâneo em um mesmo paciente.

**Art. 4º** - O deficiente visual terá direito a um acompanhante no interstício de suas atividades laborais.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, 19 de agosto de 2024.

**Augustinho Figueiredo de Araújo**  
**Vereador do MDB**

---

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br  
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90

---



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO, Presidente da CEFO**, em 19/08/2024 às 08:49, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **497892** e o código verificador **BEE6FAAE**.

---

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JUCILENE DE SOUZA PESSOA	***.221.302-**	19/08/2024 08:56

Referência: [Processo nº 57-103/2024](#).

Docto ID: 497892 v1